



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



Ofício nº 015/GVLB/2017

Juara - MT, 08 de março de 2017.

Ilustríssimo Senhor
Kailo Paulino Vilela
Secretário Municipal de Saúde
Juara - MT

Kaio Paulino Vilela – Sec. Mun. Saúde.
Protocolo nº 133/2017 – 10/03/2017

Assunto: Ofício nº 015/GVLB/2017- Solicito que tome as devidas providências, quanto à concretização da emenda, para aquisição de Ambulância para o Distrito de Águas Claras.

Ilustríssimo Secretário,

A Constituição da República Federal de 1988 dispõe sobre a descentralização e a participação como princípios fundamentais do processo de democratização da gestão pública brasileira, assegurando, desse modo, a gestão participativa na Administração Pública. Com o advento da Carta Magna de 1988 criam-se novos institutos e postulados de inserção democráticos com a finalidade de garantia aos direitos dos cidadãos de participar nas tomadas de decisão do governo. A descentralização possibilitou a criação de mecanismo de participação popular, como orçamento participativo, fóruns, conselhos, entre outros.

A descentralização da Administração Pública pressupõe o compartilhamento de decisão entre o governo e sociedade. Nesse sentido, a divisão de responsabilidades e de ações entre governo e sociedade vem permitindo a construção de um novo espaço de diálogo público, possibilitando a participação efetiva dos movimentos oriundos da sociedade civil organizada. Essa abertura permite a participação efetiva dos diversos segmentos e organizações sociais na definição da agenda do governo, direcionando as ações a serem priorizadas, as políticas públicas a serem implementadas, em função das demandas sociais. Essas novas práticas sociais trazem inúmeros benefícios não só para Administração Pública com políticas públicas consistentes, mas também para a sociedade que vê suas necessidades atendidas.

A Gestão Pública eficiente exige a participação da população e o controle social por parte da sociedade para que seja garantido o pleno exercício da cidadania. Nesse contexto, é imprescindível a criação de mecanismo que estimulem participação popular, para que o cidadão possa agir como sujeito ativo, exercendo o pleno direito de cidadania, contribuindo para uma sociedade mais justa.

Nesse íterim, os mecanismos estabelecidos e procedimentos que possibilitam a vocalização da participação e intervenções populares constituídas pelo conjunto de cidadãos ou associações representativas da comunidade que receberão as políticas públicas são através das consultas populares, audiências públicas ou concerto. Essas intervenções têm como finalidade influenciar o conteúdo da decisão administrativa ou a constituírem-se na própria decisão definidora das referidas políticas públicas.

Ademais, o orçamento participativo também representa um instrumento democrático, no contexto da democracia participativa, sendo considerado a mais importante experiência de mecanismo de incorporação da sociedade ao processo de escolha pública no Brasil. Pois, possibilita aos cidadãos a participarem do processo



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



pela organização social, permitindo às prefeituras estabelecerem limites e critérios para compartilhar o poder de decisão com os moradores das diversas regiões da cidade.

Vale enfatizar, que o orçamento participativo não foi de forma específica previsto pela Constituição de 1988 e também não foi regulamentado por lei federal. Porém, está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio. Sua fundamentação jurídica encontra guarida nos próprios princípios e determinações constitucionais alistados nas normas estipuladas mais recentemente pelo art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, que traz:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

E na Lei Federal nº 10.257/2001, nos arts. 2º, II; 4º, II, f, §3º; 44, que prevê:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



- II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
- III – planejamento municipal, em especial:
 - a) plano diretor;
 - b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
 - c) zoneamento ambiental;
 - d) plano plurianual;
 - e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
 - f) gestão orçamentária participativa;

.....
§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Para tanto, a Câmara Municipal visando radicalizar a gestão democrática e participativa, que aumente a conscientização sobre a cidadania, e de melhorar as condições de vida da população combinando a democracia representativa com a participativa, e com escopo de incentivar a participação popular, instituiu no âmbito do município o "Orçamento Impositivo", através do acréscimo do art. 62-A a Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Artigo 62-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o



PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 4º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

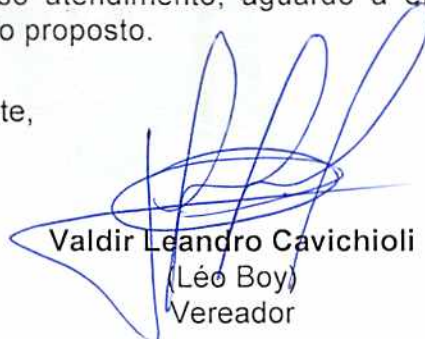
Desta forma, nas ações legiferantes de apreciação, deliberação e aprovação dos planejamentos orçamentários – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, após auscultar as reivindicações dos cidadãos juarenses, este Parlamentar contemplou no orçamento do exercício 2017, a seguinte emenda:

05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	28.723.029,80
1119 – Aquisição Ambulância para Distrito Águas Claras – Emenda Parlamentar –8/2016 – Leo Boy/Jeremias e Maurinho Som	130.000,00

Assim, ante ao exposto, e com intuito de garantir à manutenção dos direitos fundamentais dos cidadãos e que sejam exercidas as funções sociais da cidade, proporcionando qualidade de vida e bem-estar a população, solicito a Vossa Senhoria que tome as devidas providências, quanto à concretização da mencionada emenda, proposta por este Parlamentar.

Certo do vosso atendimento, aguardo a efetivação do direcionamento dos recursos para o projeto proposto.

Atenciosamente,



Valdir Leandro Cavichioli
(Léo Boy)
Vereador